



## OPTOMETRIA

A verdade sobre  
em que podem atuar  
a partir dos Embargos  
Declaratórios do STF



CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

# Introdução

## Diretoria

- Cristiano Caixeta Umbelino – Presidente
- Carlos Moreira Júnior – Vice-Presidente
- Jorge Rocha – Secretário-Geral
- Frederico Valadares Souza Pena – Tesoureiro
- Wilma Lelis Barboza – Primeira-Secretária

# ADPF 131 - Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal

Alejandro Bullón

## O que é a ADPF 131

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 131, mais conhecida como ADPF 131, é uma ação judicial proposta no STF pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), ao qual o CBOO requereu que o Supremo considerasse como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas.

## Julgamento da ADPF 131

Ao julgar a ADPF 131 em junho de 2020, o STF decidiu que os artigos questionados foram recepcionados pela CF/88, estando em vigor as vedações ali contidas.

## Decreto 20.931/32

- **Art. 38** É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.



- **Art. 39** É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (...) Ao julgar a ADPF 131 em junho de 2020, o STF decidiu que os artigos questionados foram recepcionados pela CF/88, estando em vigor as vedações ali contidas.

### **Decreto 24.492/34**

- **Art. 13** É expressamente proibido ao proprietário, sócio-gerente e demais empregados do estabelecimento escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da Medicina, além das outras penalidades previstas em lei.
- **Art. 14** O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Após recurso da Procuradoria Geral da República (PGR) e o CBOO, o Plenário do Supremo entendeu que “embora não tenha sido expressamente concedido aos optometristas o direito à “prescrição de órteses e próteses oftalmológicas”, igualmente não foi deferida aos médicos o monopólio de tais prescrições. A disciplina de uma profissão decerto não pode se resumir à possibilidade de prescrição, tampouco deve merecer apenas uma pontual e indireta menção em razões de veto a dispositivo de lei (Lei 12.842/2013).” (com modificação).

Foi entendido que o veto presidencial da então Presidente da República Dilma Rousseff somou-se a outras circunstâncias autorizadoras ao exercício da optometria como: portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho - CBO 3223 etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

Desse modo, o STF decidiu por manter em vigor as proibições dos Decretos 32 e 34, e entendeu que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.

### **Dos efeitos do novo Julgamento da ADPF 131**

Diferentemente do que está sendo divulgado, a nova decisão do STF não autoriza o optometrista com diploma de nível superior a exercer livremente a optometria. Primeiro porque não existe lei que regulamente essa profissão. Segundo por existirem normas que continuam a limitar a atuação da optometria.

Ou seja, O OPTOMETRISTA NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER LENTES DE GRAU, por AUSÊNCIA de autorização normativa e legislativa, tal premissa é EXCLUSIVA do médico oftalmologista, por ser o único profissional revestido de legalidade, com lei EXPRESSA que o autoriza a prescrever e diagnosticar (Lei do Ato Médico - LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013).

O primeiro ponto que precisamos entender é a **diferença das vedações aos optometristas e as vedações às casas de óticas e demais estabelecimentos.**

<b>Decreto 20.931/32</b>	<b>ADPF 131: Essa vedação se aplica ao optometrista com curso superior?</b>
Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes.	A vedação não se aplica aos optometristas com curso superior.
Art. 39. É vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências de seus estabelecimentos.	Essas vedações dizem respeito às óticas e permanecem válidas, não tendo sido alteradas.
Art. 41. As casas de óptica, ortopedia e estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.	Essa vedação diz respeito às óticas, não tendo sido alterada.

<b>Decreto 24.492/34</b>	<b>ADPF 131: Essa vedação se aplica ao optometrista com curso superior?</b>
Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio-gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da Medicina, além de processo por exercício ilegal da Medicina, além das outras penalidades previstas em lei.	Essa vedação não se aplica aos optometristas com curso superior.

Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Essa vedação diz respeito ao estabelecimento de venda de lentes de grau, estando vigentes suas proibições.

**Diante do quadro acima, podemos auferir o seguinte:**

1. A Lei do Ato Médico não foi alterada, de modo que o médico é o único profissional legalmente e expressamente autorizado para realizar diagnósticos nosológicos e prescrever lentes de grau.
2. Qualquer pessoa que se proponha ao exercício ilegal da Medicina poderá ser autuada como em curso do crime do exercício ilegal da medicina - art. 282 do Código Penal.
3. Vendas casadas continuam proibidas e a confecção de lentes de grau somente pode ser realizada com a prescrição médica, pois as proibições às óticas permanecem vigentes.
4. Não há possibilidade de atuação de optometristas na saúde primária, visto o diagnóstico nosológico permanecer inalterado como ato privativo de médico.
5. É terminantemente proibido ao optometrista instalar consultório para atender pacientes e prescrever lentes de grau, salvo se estiver habilitado para tanto pelo Agente Sanitário competente, nos termos da lei.
6. Aos optometristas com formação em nível superior em instituição reconhecida pelo MEC, foi suspenso o impedimento de instalação de consultórios para atender clientes, devendo estes se limitarem a escolher, ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, estando impedidos de prescrever e diagnosticar, por ser ato exclusivo médico, conforme preconiza o

Artigo 13 do Decreto 24.492/34 e Lei do Ato Médico - 2.485/13. A distinção é importante porque, como já informado, os artigos dos decretos 32 e 34 foram recepcionados pela constituição conforme julgamento da ADPF 131, estando suas vedações em pleno vigor, sendo excluídas apenas as vedações expressas aos optometristas (com curso superior), estando vedada as casas de óticas de confeccionar lentes de grau sem prescrição médica, bem como os estabelecimentos de vendas de lentes estão proibidos fornecer lentes sem prescrição médicas.

A realização de consultas, exames de fundo de olho, aplicação de colírio entre outros procedimentos do “exame de vista”, obviamente, não pode ser considerada “não invasivos”. Daí conclui-se, que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células oculares e suas funções em relação a esses procedimentos.

#### **O que foi possibilitado ao optometristas com curso superior realizar?**

As atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações são as seguintes:

3223-05 - Técnico em óptica e optometria, Contatólogo, Técnico optometrista, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, Óptico optometrista, Óptico protesista

#### **Descrição Sumária**

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

Do Parecer do Dr. Nelson Nery Junior.



## **Do entendimento acima, destaca-se a conclusão exarada no Parecer do Ilustríssimo Doutrinador, Dr. Nelson Nery Jr:**

“A ADPF 131 declarou recepcionados pela CF/1988 os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20931/1932 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24492/1934, embora tenha promovido a modulação de efeitos subjetivos da decisão em relação aos profissionais qualificados por formação em instituição de ensino superior.

Sendo assim, **os efeitos da decisão compreendem, de um lado, a total proibição aos optometristas sem ensino superior** para (i) realizar a instalação de consultórios para atender clientes e (ii) escolher, permitir a escolha, indicar ou aconselhar sobre o uso de lentes de grau e, **de outro, a permissão para que os optometristas com ensino superior desempenhem as funções compreendidas no Título 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações** – que compreendem tais atividades. Importante ressaltar que, seja como for, o desempenho de atividades profissionais por optometristas deve ser conforme a lei, não se admitindo, portanto, o desvirtuamento da Lei do Ato Médico, que prevê, dentre outras coisas, o diagnóstico de doença como atividade privativa do médico.

Devem ser consideradas as disposições da L 12842/2013 e demais leis e textos normativos que disponham sobre as atividades privativas aos médicos para verificar, no caso concreto, os limites da atuação dos optometristas com ensino superior, principalmente considerando as disposições ge-

néricas da Classificação Brasileira de Ocupações, que não foi elaborada com o objetivo de regulamentar profissões. Por último, no que diz respeito às casas de óticas e estabelecimento de vendas de lentes de grau, ante a ausência de pronunciamento sobre modulação dos efeitos da decisão, conclui-se que as casas de óticas permanecem impedidas de confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica e devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. Ademais, o estabelecimento somente poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.” (grifou-se)

## Uma questão de narrativa

Esta é a narrativa que as entidades dos optometristas utilizam: o optometrista com curso superior pode identificar patologias, podem avaliar as anomalias e o técnico de óptica pode fazer o aviamento. Mas, como apresentado pelo Dr. Alejandro Bullón na apresentação da assessoria jurídica, no julgamento dos Embargos Declaratórios da ADPF 131, o Supremo Tribunal Federal entendeu que óticas somente podem confeccionar e vender lentes corretoras a partir de receita médica, e de nenhum outro profissional. Importante também ressaltar que o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por isso os decretos foram vigentes, único ponto é a modulação especificamente pra poucos profissionais com bacharelado e curso reconhecido pelo MEC, mas que con-

tinuam com sua atuação limitada pela legislação aplicável, em especial não podem prescrever lente de grau, e as óticas não podem receber suas receitas, sob pena das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

### **Atuação do Jurídico frente a ADPF 131:**

- 1.751 Representações enviadas desde 2017;
- 288 Representações enviadas aos Órgãos de Fiscalização apenas em 2021.

Após a publicação da decisão da ADPF 131 em 10/07/2020, foram enviadas 574 Representações a órgãos, autoridades e imprensa, alertando sobre a decisão e solicitando o cumprimento da ADPF.

Somente em 2020 foram concedidas mais de 35 liminares judiciais contra optometristas. Muitas delas impediram mutirão de atendimentos optométricos e atendimentos por optometristas.

Em 2021 contabiliza-se mais de 21 liminares deferidas.

Em 2021 ingressamos como Amicus Curiae em 18 processos judiciais que tratavam sobre o exercício ilegal da Medicina praticado por optometristas.



**CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA**